



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.503 - SE (2013/0009708-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : WASHINGTON DANTAS DE ALMEIDA
PACIENTE : JOSUÉ MENEZES FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos acusados e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.503 - SE (2013/0009708-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : WASHINGTON DANTAS DE ALMEIDA
PACIENTE : JOSUÉ MENEZES FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WASHINGTON DANTAS DE ALMEIDA e JOSUÉ MENEZES FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 1632/SE (Processo nº. 0001138-48.2011.4.05.8501).

Noticiam os autos que os pacientes foram denunciados como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, combinado com o artigo 29 do Código Penal, pela utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de recursos oriundos do Convênio 2232/1999, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Lagarto/SE para a instalação de um sistema de coleta e disposição de resíduos sólidos no município.

O Juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia, reputando-a inepta. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo Tribunal *a quo* para receber a incoativa, determinando o processamento da ação penal na origem.

Daí o presente *writ*, no qual a Defensoria Pública da União sustenta que a denúncia não seria apta à deflagração da ação penal, pois estaria em desacordo com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Alega que a peça exordial não forneceria elementos mínimos capazes de possibilitar a defesa dos pacientes, em afronta ao princípio da ampla defesa.

Afirma que a inicial acusatória estaria limitada a fazer remissão à decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas nº 013.888/2002-7, que deu origem aos procedimentos de investigação penal do fato e a partir da qual foram os pacientes responsabilizados administrativamente pelas irregularidades apuradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta a inexistência de indícios mínimos de autoria, já que o nexo de causalidade com o fato exposto pelo *parquet* residiria apenas em razão de estarem os acusados no exercício dos respectivos cargos públicos.

Aduz, também, que o dolo dos pacientes não estaria descrito na peça incoativa.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal contra eles deflagrada.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 170.

Prestadas as informações às fls. 178/436 e 439/488, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 492/497, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.503 - SE (2013/0009708-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes. Pleiteia-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, é imperioso salientar que, consoante reiterados julgados desse colendo Superior Tribunal de Justiça, não há como se deferir o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não há pagamento de custas nem condenação em honorários em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não é cabível a concessão de gratuidade da justiça em sede de habeas corpus, porquanto o art. 7º da Lei nº 11.636/07 dispõe que "não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recurso em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada". Precedente do STJ. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 52.492/DF, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Ultrapassada tal questão, cumpre atestar, ainda, a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício. (...) 5. Habeas corpus não conhecido."(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta dos autos, a denúncia tem origem em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União em Tomada de Contas Especial, que responsabilizou os denunciados, juntamente com o Prefeito do Município de Lagarto/SE, também corréu na ação penal em tela, pelas irregularidades identificadas no Convênio 2232/1999, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Lagartos/SE, que tinha como escopo a instalação de um sistema de coleta e disposição de resíduos sólidos.

Relata o Ministério Público em sua peça inicial que os denunciados foram responsabilizados administrativamente, ficando demonstrado o irregular fracionamento do objeto do convênio, o acerto de propostas entre os concorrentes e, ainda, a ausência de cumprimento do objeto do Convite nº 38/2000, que consistia na entrega de 70 (setenta) caixas coletoras de resíduos de lixo/entulho.

No que diz respeito às condutas que em tese configurariam ato de improbidade administrativa e crime de fraude à licitação, a pretensão punitiva do estatal foi atingida pelo esgotamento do lapso prescricional e, portanto, a peça incoativa limitou-se a acusar dos pacientes pelo delito de responsabilidade previsto no Decreto-lei 201/67, consubstanciado na ausência de entrega das mercadorias objeto do convênio.

Descreve a denúncia a existência de ilícito, em tese, na conduta dos pacientes Jerônimo de Oliveira Reis, então Prefeito do Município de Lagarto/SE; Washington Dantas de Almeida, ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Lagarto/SE e responsável pela liquidação de pagamentos; e Josué Menezes Filho, representante da empresa Montreal Comércio e Serviços Ltda, vencedora do Convite nº 38/2000, que teriam desviado verbas públicas destinadas ao cumprimento de seu objeto.

Narra o *Parquet* na peça inicial que as caixas coletoras contratadas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram fornecidas (fl.17), tendo os pacientes, em unidade de desígnios com o outro corréu na ação penal, o então Prefeito, cientes de sua condição elementar, efetivado uma montagem do Convite nº 38/2000 com a finalidade de desviar os recursos públicos (fl. 17/19).

De acordo com o órgão acusatório, haveria comprovação na Tomada de Contas Especial de que a empresa vencedora forjou as notas fiscais apresentadas, no intuito de demonstrar a entrega das mercadorias à municipalidade. Além disso, segundo o Ministério Público, em depoimento, o ex-Secretário Municipal de Obras de Lagarto/SE declarou ter assinado, por orientação do então Prefeito, vários documentos, dentre eles as notas fiscais referentes à aquisição das caixas coletoras, sem atestar o recebimento efetivo dos materiais (fl. 17/18).

Feito este breve intróito, é necessário esclarecer que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao réu o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)" (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta dos pacientes, especificando que teriam sido responsáveis, juntamente com o corréu Jerônimo de Oliveira Reis, então prefeito de Lagarto/SE, por desviar as verbas públicas relacionadas ao Convite nº 38/2000 tendo em vista a comprovação do não cumprimento de seu objeto.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos pacientes e ao outro corréu, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS, EM TESE, DELITUOSAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. 6. A denúncia da hipótese dos autos é apta, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos acusados e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a correta e equânime aplicação da lei penal. (...) 9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 257.232/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. OMISSÃO (ART. 1º, § 2º, II, DA LEI N. 9.455/1997). FALTA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...)

2. Há, no Superior Tribunal de Justiça, a compreensão de que, nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (HC n. 164.239/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/2/2012). (...)(RHC 28.328/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 10/11/2014)

O fato do órgão acusatório ter se reportado à decisão administrativa exarada pelo Tribunal de Contas da União não tem o condão, por si só, de tornar inepta a denúncia ofertada, tendo em vista que as condutas atribuídas aos acusados foram satisfatoriamente descritas, conforme já consignado, sendo certo que tal referência se revela pertinente para a correta contextualização dos fatos submetidos à prestação jurisdicional penal.

No que se refere à ausência de descrição do dolo dos pacientes na denúncia, ainda que o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de dispensar a indicação do elemento subjetivo na exordial acusatória por delitos de tal natureza.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) A denúncia deve observar criteriosamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sob pena de inépcia. Entretanto, nos delitos dolosos, mostra-se dispensável a descrição do elemento subjetivo do tipo, bastando a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória.6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 28.794/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em inépcia da exordial acusatória, cuja descrição dos fatos delituosos atribuídos ao paciente permite, na amplitude que a Constituição Federal lhes garante, o exercício do direito de defesa.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0009708-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.503 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11384820114058501 1632

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: WASHINGTON DANTAS DE ALMEIDA
PACIENTE	: JOSUÉ MENEZES FILHO
CORRÉU	: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.